

POR UMA RACIONALIDADE MATERIAL DOS DIREITOS DA NATUREZA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DOS CASOS DA USINA BELO MONTE E DO PAPAGAIO VERDINHO

FOR A MATERIAL RATIONALITY OF THE RIGHTS OF NATURE: A REFLECTION FROM THE BELO
MONTE PLANT AND THE PAPAGAIO VERDINHO CASES

*Sandro Lúcio Barbosa Pitassi**

Resumo:

Trata o presente artigo da necessidade de se olhar o campo dos direitos da natureza a partir de um recorte metodológico que privilegie uma visão material de sua realização, tendo em vista o perigo concreto vivenciado pela humanidade e a ameaça para sua própria existência, sem falar na extinção de diversas espécies da fauna, flora e alterações climáticas, realizando reflexão com base na doutrina e jurisprudência selecionadas, extraindo-se pontos centrais trazidos pelas mesmas, propondo-se a adoção de um paradigma que privilegie no tratamento dos direitos da natureza a busca pelo incremento final da proteção e preservação e, conseqüentemente, um resultado prático que efetivamente possa impactar em benefício da vida no planeta, tomando-se tal ideia num sentido amplo, não baseada na racionalidade, superioridade e exclusividade dos interesses dos homens, mas no fato notório de que somos seres inseridos numa necessária e imprescindível interação cosmopolita, visto que, a vida e a coexistência são indubitavelmente unas e embrionárias, socorrendo-se, inclusive, das visões e sensibilidade daqueles povos ditos tradicionais e a desejada construção de um modo mais harmônico da relação homem/natureza, o que certamente repercute sobre as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Direitos da natureza. Racionalidade material. Paradigma e preservação da vida.

Abstract:

This paper deals with the need to look at the field of the rights of nature from a methodological approach that favors a material view of its realization, in view of the concrete danger experienced by humanity and the threat to its own existence, not to mention the extinction of several species of fauna, flora and climate change, carrying out reflection based on selected doctrine and jurisprudence, extracting central points brought by them, proposing the adoption of a paradigm that privileges in the treatment of the rights of nature the search for the final increment of protection and preservation and, consequently, a practical result that can effectively impact for the benefit of life on the planet, taking this idea in a broad sense, not based on rationality, superiority and exclusivity of men's interests, but on the notorious fact that we are beings inserted in a necessary and essential cosmopolitan interaction, since life and coexistence are undoubtedly one and embryonic, even relying on

* Mestre em Saúde Pública pela Fiocruz; Doutorando junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Paulo Borba Casella. Contato: sandrolucio.pitassi@usp.br.

the visions and sensibilities of those so-called traditional peoples and the desired construction of a more harmonious way of the man/nature relationship, which certainly has repercussions on present and future generations.

Keywords: Rights of nature. Material rationality. Paradigm and preservation of Life.

1. Introdução

A semântica do risco aparece relacionada ao processo de modernização, adquirindo maior significado as decisões, incertezas e a probabilidade, sendo o pensar no presente e os perigos futuros, resultado do processo civilizatório, delimitando-se o risco como antecipação da catástrofe, crendo a sociedade do século XXI, uma sociedade global de risco, na possibilidade da antecipação da catástrofe, o que exige, inclusive, a busca de uma nova ética de responsabilidade planetária orientada para o futuro, reduzindo-se a centralidade do papel do conhecimento, já que não foi capaz de assegurar a certeza e infalibilidade tão apregoadas, dando-se destaque para o exercício da política (MOTTA, 2009).

As mudanças climáticas legitimam medidas políticas globais nos processos de tomada de decisões o que implica nas necessárias alterações na elaboração das decisões jurídicas, adotando-se uma principiologia jurídica orientadora dos processos decisórios para a gestão dos riscos ambientais, impondo-se uma nova estruturação do próprio Direito ante as alterações estruturais da sociedade nos últimos séculos, destacando-se a função do Direito Ambiental no tratamento de novas formas de conflitos ambientais inerentes às mudanças climáticas, evitando-se o agravamento do quadro climatológico global, o que exige a construção de uma racionalidade capaz de gerir riscos ambientais mesmo frente a tantas incertezas (ROCHA; CARVALHO, 2012).

Todo esse contexto reclama uma ruptura com a inserção de novos argumentos éticos, fundamentos de justiça e participação no Direito Ambiental, pensando-se mesmo em noções de representatividade e busca de hermenêuticas numa perspectiva de um direito ecologizado, baseando-se num paradigma menos antropocêntrico, compreendendo-se a hipercomplexidade social e ecossistêmica de um viver em harmonia com a natureza, respeitando-se os seres vivos e o planeta para além de uma abordagem calcada no capital, atentos para o respeito aos ciclos ecológicos indispensáveis à existência de todas as formas de vida, pois todas e não apenas as humanas possuem valor e merecem respeito (LEITE, 2018).

Os danos já perpetrados no planeta e às formas de vida constituem um desafio colossal para a sociedade contemporânea, o que ensejou discussões sobre a centralidade da prevenção e não propriamente da resposta, inclusive na seara jurídica,

obrigando-se mesmo a uma abordagem holística e integrada atenta às vulnerabilidades e à sustentabilidade, um novo Direito dos Desastres, lembrando-se causas e repercussões transnacionais, exigindo-se colaboração internacional para a gestão eficaz e eficiente dos desastres, o que esbarra, contudo, numa pluralidade de discursos e visões, instaurando-se um verdadeiro diálogo de surdos, questões que só aguçam a dimensão do problema e desafios (SARAIVA; SARAIVA, 2020).

Portanto, a partir dessas considerações iniciais, contextualizando-se as questões que atormentam a chamada sociedade de risco e a constatação de que a Ciência, grande palco revolucionário e plenamente capaz de remover incertezas e dúvidas, mostra-se insuficiente para os fins colimados de garantia de um futuro certo, calculado e livre de riscos, não pode o Direito, enquanto instrumento de regulação, pacificação e formulador de caminhos, permanecer indiferente, precisando pensar e inovar aquelas fórmulas tradicionais e herméticas, deslocando-se para o universo da criatividade potencializadora, esta sim apta a concretizar visões holísticas, grande virada jusfilosófica imperiosa.

Dentro dessa perspectiva proposta no presente trabalho, ganha força exatamente a questão dos Direitos da Natureza e o necessário reconhecimento da Natureza como sujeito titular de direitos e correspondente proteção, por si mesmo, e não como mero satélite de uma centralidade e superioridade humana inexistentes, como se o ser humano fosse algo apartado do resto e tudo o mais existiria unicamente com o propósito de bem servir e satisfazer as necessidades daquele, sob pena de tamanho egoísmo existencial significar o extermínio de toda a vida do planeta, inclusive, da raça humana.

Propõe-se, dessa forma, que os operadores do Direito ao se debruçarem sobre situações envolvendo os Direitos da Natureza, mais que apego a questões instrumentais e ritualísticas da relação processual, sem dúvida, também merecedoras de consideração, optem pela coragem de se pensar horizontes que possibilitem descobertas para além daquela relação formal e fria que se apresenta, cotejando as circunstâncias fáticas e a essencialidade da realidade subjacente como grande bem merecedor de tutela e proteção, contextualizando-se o quadro grave notoriamente conhecido sobre os resultados da intervenção humana na Terra e as incertezas sobre a própria possibilidade de continuidade da vida no mundo, tal como hoje o concebemos.

2. Procedimentos metodológicos

Desenvolveu-se pesquisa qualitativa com finalidade explicativa e exploratória, análise bibliográfica e jurisprudencial em torno do objeto de estudo, recorrendo-se, portanto, a fontes de evidências (leis, jurisprudência e doutrina), relativas ao tema e respectivo recorte, com destaque para a produção bibliográfica e análise de duas decisões centrais do Direito brasileiro acerca do tema do reconhecimento da Natureza

como um sujeito titular de direitos, destacando-se respectiva argumentação, defendendo-se no presente trabalho o necessário reconhecimento dos direitos da Natureza, adotando-se, assim, uma visão materialista de sua realização e proteção.

Entende-se que a atribuição e proteção da Natureza como um sujeito titular de direitos e merecedora de proteção por si mesma e não sob uma ótica serviente e utilitária, é o caminho hermenêutico mais adequado para a necessária virada jusfilosófica que efetivamente pode provocar o deslocamento do olhar humano para o planeta e todas as formas de vida como um todo e não algo segmentado e hierarquizado numa tabela de interesses, possuindo igual importância e centralidade na dinâmica da vida, evitando-se o caos e a destruição.

3. Uma análise dos direitos da natureza a partir de duas decisões paradigmáticas: Ação Civil Pública 28944-98.2011.4.01.3900 (Usina de Belo Monte) e o recurso especial 1797.175-SP (Caso do papagaio verdinho)

Frisa-se, inicialmente, que desde 2009, a Assembleia Geral da ONU tem adotado resoluções intituladas “Em Harmonia com a Natureza”, sendo que nestas resoluções e relatórios do secretário-geral da ONU sobre o tema, o reconhecimento de direitos e personalidade jurídica à natureza surge neste processo de construção de um discurso jurídico e de uma jurisprudência não antropocêntrica centrados na natureza e na Terra, tomando-se a harmonia com o todo como algo necessário, inclusive, para a realização dos direitos humanos, partindo-se de uma perspectiva ética ambiental (LEITE, 2018).

Salienta-se, ainda, no plano internacional, a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos a qual tem lançado mão de uma interpretação evolutiva extensiva num trabalho interpretativo da Convenção Europeia de Direitos Humanos adepta às condições da atualidade, ampliando o conteúdo dos direitos humanos por meio da incorporação da dimensão ambiental aos direitos humanos substantivos e procedimentais pela via jurisprudencial, ressaltando-se, contudo, a inexistência do reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente pela via normativa, em que pese propostas e iniciativas neste sentido, operando-se, assim, conforme apontado, pela via criativa da jurisprudência e na dependência de avanços e retrocessos, conforme composição de órgãos de julgamento (LEITE, 2018).

Registra-se que no plano regional a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* reconhece o direito humano ao meu ambiente em seu art. 24, bem como, nas Américas, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* de 1988 – *Protocolo de San*

Salvador – em seu art. 11, em que pese limitações de justiciabilidade, diante do art. 19, inciso 6 do Protocolo (LEITE, 2018).

A proposta de direitos da Natureza com novas subjetividades jurídicas cria um novo arquétipo ou modelo jurídico do ambientalismo e mais especificamente do Direito Ambiental, implicando o reconhecimento numa compreensão como um sujeito de direitos, como ocorreu no caso da Constituição do Equador ou da Lei da Mãe Terra da Bolívia verdadeira mudança do paradigma vigente não só para o pensamento constitucional, mas para todos os departamentos da política e da ciência jurídica, superando-se os fundamentos de base antropocêntrica (SOBRINHO; BORILE, 2020).

O que causa estranheza aos operadores do direito foi compreendido pelos povos andinos ou mesmo pela cosmovisão indígena, deixando a natureza de ser apenas recurso natural a ser explorado e dominado, sendo a humanidade parte da natureza e, igualmente, sob risco (SOBRINHO; BORILE, 2020), impondo-se uma tomada de atitude pelos diversos atores da seara jurídica, lembrando-se que numa sociedade marcada pelos riscos e pela insuficiência da ciência como resposta para tudo e palco de resolução de todos os conflitos, ganha primazia o exercício da política.

A positivação constitucional dos direitos da Natureza pela Constituição do Equador e pela Lei da Mãe Terra na Bolívia materializaram o atendimento de requisições de muitos grupos da proteção ambiental, figurando os citados instrumentos como símbolos do pensamento ecológico latino-americano, substituindo-se o modelo antropocêntrico pelo paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, frisando-se que mesmo com a positivação, não se pode esquecer que é no âmbito da lide judicial e da construção jurisprudencial que é exercida atividade impulsionadora da efetivação crescente da ideia dos direitos da natureza (SOBRINHO; BORILE, 2020), razão pela qual se propõe no presente trabalho análise de duas decisões paradigmas vivenciadas no caso brasileiro.

Fato é que a aceleração da perda da diversidade biológica e os limites planetários já ultrapassados pela ação humana nas sociedades contemporâneas, conjuntamente com a constatação de insuficiência das soluções puramente normativas para um adequado equacionamento dos conflitos socioecológicos em razão da complexidade destes e multiplicidade de fatores envolvidos – recursos naturais/exercício de liberdades econômicas/modelos de uso e ocupação dos espaços pelas populações humanas –, são fatores que exigem a busca de um modelo transformador, pensando-se no uso do Princípio da Sustentabilidade como uma dimensão forte para se justificar a própria atribuição de direitos à natureza (AYALA; MENDES, 2022).

Dentro dessa virada de paradigma que se defende, deve-se recorrer à fundamentação filosófica da defesa dos direitos da natureza a partir do olhar da chamada Ética Ecocêntrica, a qual está fundada no ecossistema como um todo e não no indivíduo, sendo holista, diversamente daquela Ética Biocêntrica de marco individualista

e valorizadora do ser vivo por si (OLIVEIRA, 2017), não se duvidando que o apego a fórmulas tradicionais de se conceber e entender a vida, pautadas numa perspectiva utilitarista, segregadora e hierarquizada de graus de interesses, idealizando-se lógica que privilegia a satisfação desmedida dos interesses do homem só pode representar séria discussão sobre o extermínio da vida, do planeta e, conseqüentemente, do próprio homem.

Passa-se, a seguir, à análise das duas decisões selecionadas da experiência brasileira, lembrando-se a já apontada importância da criação pela via jurisprudencial, diante da ausência de reconhecimento normativo dos direitos da natureza no país, selecionando-se as referidas decisões relativas à Usina de Belo Monte e do papagaio Verdinho, em razão do fato de que a primeira representou ação inaugural na qual se levou para o palco do Poder Judiciário a discussão do reconhecimento dos direitos da Natureza, no caso o Rio Xingu, e a segunda representou reconhecimento do referido direito, analisando-se a questão da guarda do papagaio Verdinho rompendo com visão utilitarista e consagrando releitura do Princípio da Dignidade sob a ótica ecológica.

3.1. Ação Civil Pública 28944-98.2011.4.01.3900: caso do Rio Xingu e a Usina de Belo Monte

Escolheu-se a análise da Ação Civil Pública envolvendo a construção da Usina Belo Monte e os impactos sobre o Rio Xingu, seu entorno e as diversas populações tradicionais do local pela complexidade e magnitude do caso, além do fato de que pela primeira vez se apresentou o tema do reconhecimento dos direitos da natureza ao Poder Judiciário, frisando-se que a judicialização já se arrasta por anos, com o ajuizamento de diversas ações civis públicas pelo Ministério Público Federal.

Ressalta-se que recentemente houve novo ajuizamento pelo Ministério Público Federal, discutindo-se o desvio de 80% da vazão do rio para movimentar as turbinas hidrelétricas, baseando-se em pareceres técnicos e científicos atestando-se que a quantidade de água que sobra no curso natural do rio, na Volta Grande no Xingu, não é capaz de sustentar a reprodução do ecossistema e coloca em xeque a sobrevivência de comunidades ribeirinhas e três povos indígenas (BRASIL, 2021).

Fato é que o Ministério Público Federal no caso sob análise tem figurado como importante sujeito na defesa do Rio Xingu e interesses das populações ribeirinhas e povos indígenas do local, inaugurando, consoante frisado, a questão do reconhecimento da Natureza como sujeito de direito pelo Judiciário numa primeira tentativa, provocando, inclusive, o debate acadêmico.

Não se pode ignorar a importância do fato contextualizando-se a questão da discussão sobre a violação do direito da Natureza na Amazônia, o que fomentou discussões, constituindo a Amazônia uma das últimas fronteiras ambientais do planeta,

um celeiro econômico cobiçado, sendo o desmatamento grande desafio contemporâneo, envolvendo questões de exploração comercial, busca por maximização dos lucros, má utilização das águas, impactos socioambientais, desfiguração da Natureza, mudança do clima, desaparecimento das espécies, fuga de animais, inundações, árvores como madeira podre e, reitera-se, as populações indígenas e ribeirinhas (PONTES JÚNIOR; BARROS, 2020).

Sendo assim, o Poder Judiciário foi chamado a se manifestar pela primeira vez sobre o tema, buscando-se naquela oportunidade a não remoção dos povos indígenas, suspendendo-se as obras sob o fundamento do necessário respeito ao direito da Natureza e das gerações futuras, defendendo-se o reconhecimento à legitimação de um novo estatuto ambiental, no qual a Natureza apareceria como ente dotado de titularidade jurídica, estabelecendo-se o necessário diálogo meio ambiente/interesse intergeracional e desenvolvimento sustentável, superando-se visão antropocêntrica e utilitarista, fortalecendo-se princípios que dão sustentação a uma possível teoria geral dos direitos da natureza (PONTES JÚNIOR; BARROS, 2020).

Em que pese a defesa do reconhecimento dos direitos da Natureza, fato é que a sentença caminhou em sentido diametralmente inverso, fundamentando a impossibilidade de tal reconhecimento com base em diversos argumentos, todos de matriz notoriamente antropocêntrica, individualista e privilegiadora do capital e busca de lucros, negando que Ministério Público e Judiciário estejam autorizados constitucionalmente a decidir os rumos da política pública nacional na seara da energia; além de consagrar lógica de inexistência de prova de danos às populações, deparando-se com argumentação meramente especulativa, sem falar na primazia dos interesses nacionais de fornecimento de energia a baixo custo.

Enfim, entendeu que a Volta Grande do Xingu não pode figurar como sujeito de direito por evidente carência de solidez lógica e jurídica da ideia defendida pelo Ministério Público Federal, frisando, inclusive, que o conceito de sujeito de direito também engloba deveres e obrigações, não havendo como se obrigar matas, animais, rios ou outros seres vivos irracionais, o que fere a lógica mais elementar, figurando a pessoa humana como destinatária da proteção ambiental e centro das preocupações do desenvolvimento sustentável, sem falar que a proteção da fauna e flora se faria de maneira reflexa daquela destinada ao homem, não se concebendo a natureza desvinculada como um fim em si mesma ou contrária à dignidade da pessoa humana, julgando-se improcedente o pedido.

Em que pese a fragilidade da argumentação trazida na sentença, divorciada já naquela época dos princípios mais elementares da seara ambiental, o que não pode ser ignorado é que se trata de um conflito que se arrasta por anos e não se duvida dos danos concretos perpetrados naquela importante região, muitos dos quais talvez se coloquem de forma irreversível, contudo, o fundamental é que se levantou a discussão e se provocou o

debate, não se duvidando de que a luta não seja simples, mas o primeiro passo precisa ser dado e o combate cada vez mais intensificado, pois quando se protege a Natureza, dentro de tudo o que foi discutido até o momento, resta cristalino que o homem, como ser inserido na Natureza, também permanece resguardado, optando-se por uma “racionalidade” não de matriz iluminista e europeia, mas sim, das ricas cosmovisões indígenas e ancestrais.

3.2. O Recurso Especial 1.797.175-SP: Papagaio Verdinho

Optou-se pelo recorte com a análise da decisão proferida junto ao Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.797.175-SP, em razão de se deparar com decisão inovadora, pois amplia o conceito de dignidade, incluindo os não humanos, superando-se o paradigma antropocêntrico, visto que, traz argumentos e fundamentos para o movimento dos direitos da natureza ao manter a guarda do papagaio Verdinho/Verducho com aquela que cuidava do mesmo há longa data, após retirada e apreensão pelo IBAMA, por entender que isto representaria o melhor interesse de Verducho (CÁRCAMO, 2020).

Concretizou-se uma leitura ampla do Princípio da Dignidade, atualizando o referido princípio a partir de uma dimensão ecológica, sendo o primeiro caso no qual se aborda positivamente o movimento dos direitos da natureza no Brasil, ampliando-se a ideia de dignidade, rejeitando-se uma interpretação antropocêntrica da Constituição Federal em favor de um paradigma ecocêntrico, fazendo referência às Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, segundo as quais a Terra figura como titular de direitos e expressão máxima da vida e de todos os seres, humanos ou não, bem como, à teoria andina contemporânea de Gaia, a qual preconiza a Terra como um ser vivo e a convivência harmoniosa entre os seres na sua totalidade (CÁRCAMO, 2020).

Cita, ainda, a jurisprudência colombiana, qual atribui personalidade jurídica ao Rio Atrato, promovendo um redimensionamento do ser humano com a natureza, diante da profunda unidade natureza/espécie humana, consagrando-se uma visão pluralista dos direitos, rejeitando aquela ideia utilitarista da Natureza própria do pensamento liberal moderno e antropocêntrico de dominação, ganhando destaque o cuidado revelado com a fundamentação da decisão objeto de estudo, cuja fundamentação jurídica vai além do caso concreto (CÁRCAMO, 2020), daí a opção de seleção para o presente trabalho, reiterando-se a já apontada importância da atividade criadora jurisprudencial.

Trata-se, em suma, de uma decisão paradigmática, pois atribui uma dimensão ecológica à dignidade humana, referindo-se, inclusive, ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, servindo de fundamento ao movimento dos direitos da Natureza, ao apresentar cosmovisões das sociedades indígenas e outras sociedades tradicionais, abarcando a totalidade dos ecossistemas naturais necessários para toda a

vida, o direito das futuras gerações e o necessário respeito pelo Poder Público, sendo um exemplo de como se materializar o pluralismo jurídico para além do plano formal e dos valores ocidentais modernos, com notória repercussão para futuras ações, diante do seu poder persuasivo, pois emana de um tribunal superior, resgatando, em última análise, as noções adequadas de solidariedade e da relação homem/natureza (CÁRCAMO, 2020), defendidas no presente trabalho.

4. Conclusões

Enfim, a partir das decisões eleitas para discussão, verifica-se inicialmente, no que diz respeito ao caso do Rio Xingu e as polêmicas envolvidas na construção da Usina Belo Monte, as quais estão longe de um equacionamento, que o Ministério Público Federal permanece em constante vigília, haja vista as inúmeras providências jurisdicionais propostas, dentre as quais aquela inicial objeto de estudo, a qual, infelizmente, não logrou êxito em razão de uma visão antropocêntrica, calcada no raciocínio de absoluta certeza de que tudo o mais na Natureza simplesmente existe para referendar e satisfazer o ser humano, criatura primeira e imprescindível.

De qualquer forma, a iniciativa louvável do Ministério Público Federal serviu de palco para o debate acadêmico e mesmo para a provocação do Poder Judiciário, o qual teve que se manifestar expressamente sobre a questão do reconhecimento dos direitos da Natureza, caminhando-se, posteriormente, para decisão primordial relativa ao Recurso 1.797.175-SP, que cuidou dos interesses do papagaio Verdinho como um ser titular de direitos, servindo como base para o incremento do movimento dos direitos da Natureza no Brasil, ao promover uma leitura ecológica da dignidade e incorporar outros discursos ditos não formais oriundos das sociedades indígenas e tradicionais.

A ideia central que permeia toda a discussão, na realidade, toca a necessidade de se privilegiar no tratamento da matéria raciocínio de uma racionalidade material de realização de um bem maior e indisponível, materializado pelas cosmovisões das sociedades tradicionais no sentido de que a simbiose e intimidade da relação homem/natureza é algo que não pode ser esquecido como condição da própria continuidade da existência, nada havendo na colocação de sentimentalismo, mas de simples e pura realidade.

Não se deve dedicar apego a questões de ordem procedimental que acabam por sacrificar bens e valores tão essenciais, mas se construir teorias e mecanismos que, em última análise, propiciem o nascimento, a renovação e a continuidade, até porque o aparato instrumental existe e se justifica na medida em que atende a um direito material subjacente.

Aliás, melhor do que se estender no tratamento de tudo o que já foi dito no presente trabalho é a opção pelo silêncio e simplesmente se ouvir o poema que se segue, “Carta da mãe Terra (Pachamama)”, pois condensa com lirismo e sabedoria ancestral tudo aquilo que é tão óbvio, mas que precisa ser revelado à racionalidade pretensamente civilizada, base da cultura ocidental:

... Dei-te água para matar a tua sede. Dei-te o ar para poderes respirar e viver.

Dei-te árvores cheias de frutos e frutas para te alimentares. Dei-te os recursos precisos para te vestires e dei-te a companhia dos animais que serviriam para o trabalho sem que fosse forçoso a exploração e o subjugo.

Confundiste tudo. Te Tornaste Deus ou semideus. Passaste a decidir o destino dos teus semelhantes, usaste a tua inteligência para manipular os que tu julga menos inteligentes, os ingênuos, controlar as massas. Utilizas tua força contra crianças e pratica atos de crueldade contra os animais e a natureza. Ainda trata teus semelhantes como inimigos quando eles não te favorecem aos teus interesses. Consomes sem freios...crias necessidades...

Poluís o ar, os rios, às ruas, o mar...

Desequilibras o meio ambiente.

Adoeceste a mim!

Estou exausta.

Sinto necessidade de expurgar todo o mal para poder me curar.

Olhas em minha volta. Só nesse pouco tempo em que estou distante de ti, sem tuas agressões, estou me refazendo. Já sinto-me renovada.

O Himalaia está limpo, o céu mais claro, as águas límpidas e as tartarugas procriando e passeando na areia do mar.

Tu precisas entender que não é Deus. Tu sabes bem que nunca conseguiste controlar um vulcão quando ele quer vomitar o que já não pode ser mais tolerado. Tu nem consegues controlar um vírus que te deixas sem o oxigênio, fonte de vida ou sobrevivência.

Suportei tuas violências com resiliência, silenciosamente, mas adoeci.

E agora tu sentes vontade de chorar, podes chorar. Choras e depois ergue-te no trabalho do bem e silenciosamente encoraja-te para suportares as dores. Na natureza para cada ação há uma reação.

Estou me renovando. É da lei! Vem comigo ao trabalho!

Eu te amo!

Terra. (TELES, 2020).

Rio de Janeiro, setembro 2022.

Referências

AYALA, Patryck de Araújo; MENDES, Vitória Leopoldina Gomes. Da sustentabilidade forte aos direitos da natureza: transformando os sistemas de direitos em benefício da natureza. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 131-160, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43601>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. *MPF vai à Justiça por mais água para o Xingu*, Belém, 25 mar. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-vai-a-justica-por-mais-agua-para-o-xingu>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.797.175-SP*. 2018/0031230-0. Brasília, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação Civil Pública n. 0028944-98.2011.4.01.3900*. Belém, 15 fev. 2013. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CÁRCAMO, Anna Maria. Caso do papagaio Verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). *Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 81-89. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3386/1205490.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTTA, Renata. Sociologia de risco: globalizando a modernidade reflexiva. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, n. 22, p. 384-396, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/9653/5524>. Acesso em: 9 jul. 2022.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo? *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 128-142, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/553/432>.

PONTES JÚNIOR, Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Defesa da natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do Rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). *Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 29-45. Disponível em: https://livroaberto.ufpa.br/jspui/bitstream/prefix/891/1/CapituloDeLivro_DefesaNaturezaJuizo.pdf.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Mudanças climáticas e as implicações jurídico-principiológicas. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 11, n. 17, p. 203-224, 2012. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/download/720/378.

SARAIVA, Rute; SARAIVA, Jorge. A prevenção de desastres. *e-Publica: Revista Eletrônica de Direito Público*, Lisboa, v. 7, n. 2, p. 94-124, set. 2020. Disponível em: <https://e-publica.pt/article/34291-a-prevencao-de-desastres>.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; BORILE, Giovani Orso. A ideia de direitos da natureza. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 1, p. 25-34, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36235/20825>.

TELES, Fátima. *Carta da mãe Terra (Pachamama)*. Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://vermelho.org.br/prosa-poesia-arte/carta-da-mae-terra-pachamama/>. Acesso em: 10 jul. 2022.